

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

Veda o acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.614, de 2014, do Deputado Valmir Assunção, veda, à pessoa que praticar crime tipificado Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o exercício de cargo ou emprego público, a prestação de serviços a órgãos ou entidades públicas e a participação em licitações públicas, pelo período de até cinco anos, conforme a gravidade do crime cometido.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sob apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e apreciação do mérito na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e na Comissão de Saúde (CSAUDE); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.



* C D 2 5 8 4 8 8 3 8 1 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Apesar de nosso ordenamento jurídico já contar, desde 2006, com a Lei nº 11.340, que buscou criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, o número de casos de violência de gênero tem aumentado dramaticamente nos últimos anos, como demonstram diversas pesquisas e estudos sobre o tema¹.

Tal cenário demonstra ser necessário incrementar os mecanismos que busquem dar efetividade a essa lei tão relevante do nosso cenário jurídico. E, no ponto, considero meritória a Proposição em análise, justamente porque se vale do poder de contratações da Administração Pública como mecanismo para sancionar aquelas pessoas que cometem crimes de violência contra a mulher, também impedindo que essas pessoas integrem os quadros funcionais do Estado.

De fato, se queremos um Estado íntegro e respeitador da moralidade, não podemos admitir que pessoas responsáveis por crimes que afrontam um bem jurídico tão relevante mantenham relações funcionais ou contratuais com o Estado. É necessário, portanto, instrumento que estabeleça, como efeitos da condenação por crimes associados à violência contra a mulher, a perda de cargo, emprego ou função; a impossibilidade de assumi-los por período determinado; e a proibição de contratar com o poder público.

Entretanto, por imperativo da boa técnica legislativa, entendo ser mais adequado inserir essas regras diretamente na própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – no ponto em que trata das disposições finais, em sua maioria relacionadas a dispositivos de natureza penal e processual –, em vez de criar lei autônoma fazendo-lhe remissão.

Entendo pertinente, também, realizar alterações visando à clareza prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

¹ Vide, por exemplo:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-03/violencia-contra-mulher-aumentou-no-brasil-com-13-vitimas-por-dia#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20casos%20cresceu.Paulo%20e%20Rio%20de%20Janeiro;>
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/07/lei-maria-da-penha-completa-18-anos-mas-violencia-contra-a-mulher-segue-crescendo-no-pais.ghtml;>
<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>



* C D 2 5 8 4 8 8 3 8 1 5 0 0 *

1998. Em razão disso, propõem-se modificações pontuais na ementa da proposição e também no corpo da norma, de maneira a, neste último caso, utilizar um inciso para cada consequência a ser atribuída à condenação.

Propõe-se, também, a inclusão de previsão no sentido de tornar automáticos os efeitos aqui propostos à condenação, para evitar que sua aplicação fique condicionada a menção expressa na sentença condenatória.

Por fim, em atenção ao princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, estabelecemos expressamente o trânsito em julgado da sentença condenatória como requisito para a aplicação das consequências aqui previstas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.614, de 2014, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



* C D 2 5 8 4 8 8 3 8 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a perda de cargo, emprego ou função, a vedação ao acesso ao serviço público e o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública como efeitos da condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - perda do cargo, emprego ou função pública;

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos;

III - proibição de prestar serviços em órgãos ou entidades públicas, na condição de terceirizado, contratado ou subcontratado, pelo prazo de até cinco anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

Apresentação: 22/05/2025 12:41:28.310 - CASP
PRL2 CASP => PL 7614/2014

PRL n.2



* C D 2 5 8 4 8 8 3 8 1 5 0 0 *